

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS  
ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-858-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



## XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

### FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

#### **Apresentação**

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 14 de novembro de 2019, durante a comemoração dos 30 anos do Conpedi.

O Conpedi sempre estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até temáticas extremamente atuais.

Nesse sentido, foram apresentados e debatidos os seguintes assuntos:

1. Ricardo Falbo. O artigo analisa o conceito de pessoa com base no pensamento de Derrida, tomando como ponto de partida, a análise do conceito de pessoa humana universalizável, usando como pano de fundo as pessoas autistas.
2. Carina Deolinda. O conceito de democratização em Warat e o de cidadania.
3. Alexandre Ribeiro. O autor traça uma linha teórica que examina o positivismo jurídico, a partir do positivismo filosófico de Comte.
4. Robson heleno. Comenta o pensamento de Finnis sobre o trabalho escravo. Diálogo com Kant para analisar a violação a dignidade do trabalhador.
5. Amanda Lowenhapt. Tratou da temática “Irmãos concebidos ilegalmente serão enviados para hibernação?”
6. Larissa. Pensamento utilitarista. A ideia de solidariedade em Mill enfocando o benefício previdenciário.
7. Ridivan. Agabem e refugiados como uma forma de exclusão de espaço normativo.
8. Felipe. Crítica a Hart no debate conceitual e normativo.
9. Tarcísio Meneghetti. Transnacionalidade e reconhecimento do outro.

10. Vitor Hugo. O conceito de direito em Marx. O direito como criação capitalista.

11. Lisiane Junges , Matheus Felipe De Castro. Analisaram a segurança/insegurança contratual.

Em resumo, o GT produziu, fiel a memória de Warat, um novo olhar sobre a Filosofia do Direito.

Jean Carlos Dias – CESUPA

Leonel Severo Rocha- Unisinos-Uri

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CRISE HUMANITÁRIA: ESTADO DE EXCEÇÃO, VIDA NUA E REFUGIADOS**  
**HUMANITARIAN CRISIS: STATE OF EXCEPTION, NAKED LIFE AND**  
**REFUGEES**

**Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto**  
**Anna Laura Maneschy Fadel**

**Resumo**

O trabalho propõe-se a analisar em que medida o exercício do poder soberano pelo Estado pode contribuir ou não para a resolução da crise humanitária. Parte-se de uma análise qualitativa bibliográfica centrada na obra de Giorgio Agamben e em outros comentadores acerca do tema, objetivando analisar os conceitos de estado de exceção, vida nua e soberania e sua relação com a questão da crise humanitária vivenciada na atualidade. Em linhas conclusivas afirma-se que o estado de exceção se tornou paradigma de governo e que, portanto, a situação de exclusão e discriminação dos refugiados são decorrentes de atos intencionais dos Estados-nação.

**Palavras-chave:** Refugiados, Agamben, Estado de exceção, Vida nua, Crise humanitária

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper proposes to analyze to what extent the exercise of sovereign power by the State can contribute or not to the resolution of the humanitarian crisis. Is based on qualitative bibliographical analysis centered on the work of Giorgio Agamben and commentators on the theme, aiming to analyze the concepts of state of exception, bare life and sovereignty and relationship with the humanitarian crisis in the present day. In conclusive lines it affirms that the state of exception has become paradigm of government and the situation of exclusion and discrimination of the refugees comes from intentional acts of the nation-states.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, Agamben, State of exception, Bare life, Humanitarian crisis

## INTRODUÇÃO

O momento atual é extremamente delicado. Para além da crise econômica que se vive em várias regiões do globo há o avanço de processos críticos em diversas outras áreas das relações humanas. Desde o fim da segunda guerra mundial não se verifica o deslocamento forçado de tantas pessoas ao redor do mundo como nos dias atuais.

Tais deslocamentos se dão pelos mais diversos motivos, tais como guerras, mudanças climáticas ou problemas políticos. Estas pessoas deslocadas podem se classificar em várias categorias como refugiados, deslocados internos, imigrantes de maneira genérica, entre outros. Em geral, a classificação deste tipo de deslocamento se dará a partir das razões que levaram o indivíduo a se deslocar.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) atualmente são 68,5 milhões de pessoas deslocadas no mundo. Desta quantidade 40 milhões são deslocados internos; 25,4 milhões refugiados e 3,1 milhões de solicitantes de refúgio (ACNUR, online, 2018).

Vive-se, portanto, uma crise sem precedentes que demanda a atuação de organismos internacionais e do aparato estatal com o fito de evitar o agravamento do que já se encontra em estado de alerta. Entretanto, os desafios que se impõe são enormes.

Para além deste problema humanitário que se desnuda diante de todos vive-se ainda um período de recessão econômica duro em muitos países e, diante disso, muitas vezes os governos locais ou sua população resistem em acolher refugiados sob o medo de perderem seus empregos e que estes venham sobrecarregar sistemas assistencialistas de saúde e educação.

O êxodo humanitário atual apresenta grandes desafios em face da concepção de Estado-Nação. Em verdade, os elementos típicos (território-estado-nação) são colocados à prova diante da necessidade em solucionar problemas de pessoas estranhas aos ordenamentos jurídicos nacionais. Ou seja, obriga-se o aparato estatal a atuar diante do rompimento da lógica entre homem e cidadão, desafiando-se a burocracia nacional a garantir direitos ao homem enquanto ser humano e não apenas enquanto cidadão (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 141).

O que se vê, portanto, é que a resolução deste problema demanda atuação enérgica e solidária dos países ao redor do globo, principalmente de países que recebem refugiados. É somente através da análise do comportamento estatal diante de

problemas desta natureza que poderá haver a criação ou não de expectativas para uma solução.

Logo, o presente trabalho, a partir de uma pesquisa de cunho bibliográfico, busca analisar em que medida o exercício do poder soberano pelo Estado pode contribuir ou não para a resolução da crise humanitária.

Sendo assim, o objetivo principal é verificar se os Estados que recebem refugiados, em especial em países europeus, atuam no sentido de solucionar o problema ou adotam técnicas com finalidade meramente paliativa, agindo propositamente de maneira precária com o fito de justificar medidas excepcionais solapadoras de direitos e garantias fundamentais.

Como marco teórico para a argumentação do presente trabalho utilizaremos as obras de Giorgio Agamben, em especial "Estado de Exceção" (2004) e "Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua" (2007). Os conceitos de Estado de exceção e vida nua contribuirão para que se possa compreender a atuação estatal diante do presente problema, bem como verificar porque o Estado age de determinada forma no exercício do seu poder soberano diante de tais desafios.

Em seguida, serão analisadas algumas medidas tomadas por governos europeus com o objetivo de verificar se de fato o Estado atua ou não da forma descrita por Giorgio Agamben em sua teoria.

## **1 O ESTADO DE EXCEÇÃO ENQUANTO TÉCNICA: A CAPACIDADE DA FORMAÇÃO DE UM ESPAÇO SEM LEI POR MEIO DA LEI**

Inicialmente é importante observar, como já destacado na introdução, que a crise dos refugiados vivida na atualidade coloca à prova e questiona conceitos outrora consolidados e constitutivos do Estado-nação.

Por exemplo, a crise dos refugiados desafia a relação entre Estado, nacionalidade e cidadania. Em verdade, a presença de um refugiado em outro território demandando proteção e garantia de direitos demonstra um ponto de tensão na relação entre as noções de homem e cidadão (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 141).

O refugiado, na medida em que dissolve o vínculo entre nascimento e território, rompe de vez com a tríade imposta pela modernidade que articulava um vínculo indissolúvel com o nascimento, a cidadania e o Estado-nação. Expor essa crise identitária do Estado moderno

descortina a possibilidade de uma nova época histórica em que os direitos humanos não serão mais evocados sob a égide de um estado, mas de uma "comunidade política por vir" (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 141)

O Estado moderno se revela em crise, visto que os problemas que atualmente se enfrentam dizem respeito à concessão de direitos em razão do fato de o indivíduo ser meramente humano e não nacional ou cidadão de determinado país. A demanda dos refugiados e a própria teoria dos direitos humanos gira em torno desta argumentação.

Neste sentido, torna-se importante questionar se os Estados-nação, com os atributos que lhes são inerentes, agem com a finalidade de garantir direitos independentemente destes atributos acima indicados ou se preferem adotar técnicas com o objetivo de afastar aqueles que entende por indesejáveis de seu âmbito de proteção.

Um dos principais atributos do Estado moderno a ser levado em consideração para a discussão é a forma de exercício do poder soberano. Ora, sabe-se que a noção de soberania concede fortes poderes aos Estados-nação tanto em âmbito doméstico quanto diante de outros Estados. Em verdade, uma soberania em seu aspecto absoluto acaba por dificultar a busca por soluções conciliatórias para a crise dos refugiados atual.

O Estado nacional moderno somente foi possível com o desenvolvimento do conceito de soberania estatal, conceito este que se desdobra nos níveis internos e externo. Em nível interno, a soberania estatal representa a instituição de uma ordem jurídica chefiada pelo Estado, que por sua vez detém o monopólio do uso da força (...) (AFONSO, MAGALHÃES, 2010, p.39)

Constata-se, portanto, que se torna inerente ao poder estatal o monopólio do uso da violência contra quem se encontra em seu território. Neste sentido, em regra geral, pode o Estado decidir da forma que quiser, no exercício de sua soberania, o que fazer com as pessoas que se encontram em seu território.

Já é possível, neste ponto, vislumbrar uma das primeiras características problemáticas do Estado moderno. Trata-se justamente da possibilidade de, através do exercício do poder soberano, o Estado ter a capacidade de declarar o que se chama como estado de exceção, suspendendo o ordenamento jurídico em determinados contextos e situações sob a alegação de se estar defendendo o próprio ordenamento (AGAMBEN, 2007, p. 21).



(...) sobre a questão do estado de exceção na perspectiva de Giorgio, é possível afirmar que a vida do ser humano é capturada simplesmente como vida nua, esta entendida como “vida natural [zoé] enquanto objeto da relação política da soberania, quer dizer, a vida abandonada”(CASTRO, 2012, p.68). Ao se suspender o direito, a vida fica sem a devida proteção por parte da lei, passa a ser tratada como mera vida natural (BRITO; BAZZANELLA, 2017, p. 52)

Agamben (2004) defende que na atualidade “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p.13). Neste sentido, entende-se por estado de exceção aquele espaço criado pela norma com o objetivo de oferecer legalidade àquilo que não poderia ser tido como legal, havendo uma espécie de indefinição entre democracia e absolutismo (AGAMBEN, 2004, p.12).

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção (AGAMBEN, 2004, p. 63)

Neste sentido, o autor afirma que o próprio direito possui a capacidade de aplicar-se desaplicando-se. A norma, para Agamben, pressupõe sua exceção. Trata-se de uma noção no sentido de que é a exceção que oferece um aspecto de legitimidade à normalidade e não o contrário.

Logo, apresenta-se a percepção de que a criação de exceções dentro da ordem constitucional tornou-se, em verdade, a normalidade. Sendo assim, é preciso que se leve em consideração que muitas vezes pode o Estado agir no sentido de direcionar determinadas categorias de pessoas à excepcionalidade da lei. Pode o Estado, por vontade própria, suspender o reconhecimento de um indivíduo como detentor do direito por não conter eventuais atributos que considere pertinentes. Este é o caso dos refugiados.

Não há mais, segundo o autor, a utilização do estado de exceção para fins excepcionais, mas sim como um instrumento político e biopolítico para o controle dos viventes. Refere-se à utilização do mecanismo da exceção como controle dos corpos biológicos (SOUZA, 2018, p.37).

Giorgio Agamben (2004) descreve a tendência contemporânea da abolição gradual de direitos e liberdades individuais em prol do

fortalecimento do poder executivo como um novo paradigma de governo representado pela constitucionalização do *Estado de Exceção* (AFONSO; MAGALHÃES, 2010, p.46)

O que é interessante em relação ao estado de exceção é que o mesmo fora criado pelo próprio Estado de Direito e não por uma força alheia a este (SOUZA, 2018, p.48). Suspende-se a aplicação do ordenamento jurídico, no exercício do poder soberano, em nome da proteção deste mesmo ordenamento. Sendo assim, torna-se possível realizar a inclusão por meio da exclusão.

Cria-se um ambiente onde “não vigora uma outra lei, é aberto um espaço vazio que acaba sendo ocupado pela arbitrariedade da vontade soberana, expondo a vida a um poder de morte violenta” (SOUZA, 2018, p. 52). O estado de exceção é, assim, um espaço criado pelo próprio ordenamento jurídico, mas, paradoxalmente, vazio de direito que permite ao Estado exercer seu poder arbitrariamente sobre aqueles que ali se encontram.

(...) o estado de exceção deixou de fazer referência a uma situação de perigo iminente para se confundir com a própria normalidade. Nesse sentido, o internamento, o confinamento e, no limite, a execução, não são vistos como procedimentos excepcionais ou marginais, mas como constitutivos do ordenamento jurídico-político, de modo que é preciso compreender a existência destes espaços de exceção hodiernos no interior de um vocabulário que é próprio da modernidade, que produz *campos, instituições totais, panópticos*, que normaliza a exceção, a *desumanização* (GARCIA, 2014, p.248)

A existência do estado de exceção é, neste aspecto, uma manifestação de fortalecimento do poder soberano. Transforma-se o estado de exceção em mecanismo jurídico para o atendimento de interesses governamentais dentro de determinada lógica política e econômica de um sistema democrático (BRITO; BAZZANELLA, 2017, p.47-48).

A presente lógica do estado de exceção aplica-se perfeitamente aos refugiados. Os refugiados são o maior exemplo na contemporaneidade de categoria de pessoas que podem ser dirigidas a um estado onde o direito aplica-se deixando de ser aplicado e os indivíduos passam a estar submetidos diretamente à violência estatal nua e crua.

A crítica de Agamben se insere na cisão entre o humanitário e o político, resultante do deslocamento radical entre direitos humanos e direitos do cidadão. A vida se apresenta na figura do refugiado como aquele que tem a vida tornada nua. Na condição de refugiado ou migrante, ele está sob um conceito/limite onde o ser humano cidadão, até então detentor de direitos, dele lhe é separado. Seus direitos estão suspensos, mas foram capturados fora destes (ROSA; RUIZ, 2016, p.68)

O refugiado é o maior exemplo de separação do homem do cidadão e, ao não ter reconhecida sua qualidade de sujeito de direitos e ser submetido aos campos de acolhimento, acabam por ser incluídos na ordem jurídica por meio da exclusão. Explicita-se que a lei alcança completamente a vida, podendo submeter qualquer um tido como indesejável a viver à margem da lei (ROSA; RUIZ, 2016, p.71).

O Estado, por meio do estado de exceção, possui a capacidade de produzir a vida nua (AGAMBEN, 2007), vida esta que pode ser cessada, sem que haja punição por tal ato (ROSA; RUIZ, 2016, p.74). Ou seja, quando se retira do indivíduo a qualidade de cidadão e torna-o apenas humano este deixa de ser visto como sujeito de direitos e passa a ser visto como alguém submetido à excepcionalidade de regras extraordinárias que não concedem direitos civis e liberdade fundamentais. O refugiado, em geral, em razão da adoção do estado de exceção como técnica de governo, é visto pelos governos e pela população como um não sujeito.

Além do mais, a utilização do estado de exceção como técnica de governo está intimamente ligada com o estabelecimento de mecanismos para afastar da dinâmica econômica uma população indesejável, ou seja, que não se enquadre na lógica de mercado, trabalho e consumo (GODOY, 2009, p.4).

É este estado de exceção econômica permanente, que através dos poderes e técnicas de exceção buscam perpetrar e dar ainda mais poder a um Estado que se preocupa essencialmente em sustentar e reproduzir um modelo econômico-social capitalista, globalizado e excludente, que gera, produz e elimina o que Zygmunt Baumann denominou como refugio humano (GODOY, 2009, p.8)

Há, neste sentido, uma tendência a encarar o refugiado como refugio humano que, diante da sua ausência de valor econômico e diante do fato de não possuir a nacionalidade do território acolhedor, acaba por ser visto como um indivíduo que deve ser direcionado aos campos de acolhimento onde o que vigora é a excepcionalidade e a suspensão da lei em nome do controle arbitrário do poder soberano sobre suas vidas.

Fica, portanto, evidenciado “o exercício do poder soberano que age em permanente estado de exceção na gestão dos corpos dos indivíduos e dos cidadãos. Na produção da vida nua. Na descartabilidade das vidas indesejáveis (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 133).

Demonstra-se uma espécie de técnica de controle biopolítico por parte do Estado. Ora, vislumbra-se que o Estado, no exercício do poder soberano, possui a

capacidade de selecionar aquele indivíduo que será relegado ao que Agamben denomina como vida nua.

Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação “nacional” e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da soberania (...) Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele), somente na medida em que ele é o fundamento, imediatamente dissipante (e que, aliás, nunca deve vir à luz como tal), do cidadão (AGAMBEN, 2007, p.135)

Fica explícito que não é a condição de ser humano que permite a concessão de Direitos Humanos dentro da lógica dos Estados-nação. Ao contrário, o que se nota é que "É a condição de cidadão, não a de homem, a condição necessária e, ao mesmo tempo, suficiente para a atribuição de direitos humanos no interior da lógica do Estado-nação" (ROSA; RUIZ, 2016, P.68).

Resta explícito que para Agamben o Estado, ao declarar estado de exceção, possui a capacidade de realizar o controle da vida biológica. Exemplo concreto deste tipo de controle são os chamados campos, outrora campos de concentração, que são locais criados pelo ordenamento jurídico onde, paradoxalmente, a própria lei se encontra suspensa. Tais espaços teriam a capacidade de produzir a não-pessoa (GARCIA, 2014, p. 245).

Estes campos, manifestações concretas do estado de exceção, fazem com que os sujeitos ali presentes tenham como atributo subjetivo apenas a vida nua; sacra, porém “matável” (GODOY, 2009, p.18). Trata-se da manifestação do que Agamben denomina como *Homo Sacer* (2007), sendo o refugiado a maior manifestação desta figura na contemporaneidade.

O *homo sacer* é aquele que, em que pese tenha sua qualidade de humano reconhecida, é relegado à exceção do ordenamento jurídico, sendo excluído da tutela de direitos por ser meramente humano e não ser cidadão, mas ainda assim submetido à vontade estatal. Trata-se daquele que está diretamente submisso, e é até mesmo a razão de ser, da violência soberana.

O que fundamenta a violência soberana não é um contrato de uma natureza particular, mas a inclusão exclusiva da vida nua no Estado que se manifesta, na vida matável e insacrificável do *homo sacer* (...) (ROSA; RUIZ, 2016, p. 70)

A figura do *homo sacer* é proveniente do direito romano arcaico e possui características similares aos refugiados na atualidade diante de uma situação de vida dual e até mesmo paradoxal e da característica de ser banido da possibilidade de vivência no campo jurídico hodierno. Há, “(...) na definição de Festo, a especificidade do *homo sacer*: a impunidade da sua morte e o veto de sacrifício” (AGAMBEN, 2007, p.81).

O *homo sacer* é, portanto, aquele que está entre o sagrado e o profano. Trata-se daquele indivíduo que ao mesmo tempo, diante da sua qualidade de homem, é sacro, mas profano. Diante de seu banimento da sociedade e do esvaziamento de sua dignidade torna-se ainda matável, não havendo punição para tal conduta.

O *homo sacer*, em verdade, é a manifestação daquele indivíduo que está posto para fora do direito humano, mas que não alcança o direito divino (AGAMBEN, 2007, p. 89). Constata-se ser o *homo sacer* a manifestação daquilo que o estado de exceção possui a capacidade de fazer.

Aquilo que define a condição de *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência- a morte insancionável que qualquer um pode conter em relação a ele- não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio (AGAMBEN, 2007, p.90)

O *homo sacer* reflete a figura daquele indivíduo relegado ao abandono, ao banimento. Cria-se uma imagem daquilo que seria a consequência do exercício da violência do poder soberano por meio do controle biopolítico, “pois o soberano é aquele que pode agir para qualquer um como se tratasse de um *homo sacer*, e o *homo sacer* é aquele em relação ao qual todo cidadão pode agir como um soberano” (ROSA; RUIZ, 2016, p.72).

Fica explícito ser o *homo sacer* um reflexo do que Agamben (2007) denominou como vida nua, pois “a vida nua se caracteriza como aquela que pode ser cessada, sem que haja um culpado” (ROSA; RUIZ, 2016, p. 74).

Inclusive, a situação do imigrante, em especial do refugiado, é um dos maiores exemplos na contemporaneidade que se tem sobre a figura do *homo sacer* e da possibilidade de o Estado, por meio do exercício da soberania, realizar a exclusão-inclusiva destes indivíduos.

(...) o drama dos migrantes expõe o que de pior a humanidade pode expressar- a sua indiferença frente à vida alheia vulnerável. A

destituição de direitos (vida nua), a excepcionalidade do estado, a indiferença para com o outro, retiram de todos os outros agentes de decisão, toda e qualquer responsabilidade, pois o migrante está *desassegurado* por toda e qualquer lei que poderia lhe assegurar, ainda que fosse unicamente o direito a vida (ROSA; RUIZ, 2016, p. 74)

O que se constata é que o Estado pode adotar uma espécie de técnica governamental pautada na ideia de exclusão do indivíduo indesejável. Em verdade, a técnica se basearia na noção de que o indesejável será incluído por meio de sua exclusão diante da existência de espaços permanentes de excepcionalidade.

O Estado torna o refugiado um mero ser biológico (ROSA; RUIZ, 2016, p. 76) que passa a ser visto como excluído do direito diante, por exemplo, da sua falta de importância econômica, e que passa a viver em locais (campos de refugiados e acolhimento) onde a lei se auto suspende para que o Estado possa exercer sua violência soberana livremente e oferecer o destino que entender cabível aos humanos expulsos da humanidade.

## **2 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CRISE HUMANITÁRIA: MUROS AO INVÉS DE PONTES**

Como exemplo dos locais onde o estado de exceção se manifesta de forma perene Agamben (2004) trata sobre os chamados campos de concentração. Trata-se da manifestação física da ideia de que o Estado possui a capacidade de criar espaços onde a suspensão da lei, por meio da própria norma, torna-se a regra.

No campo, o Estado de Exceção que era a suspensão temporal do Direito ante a existência de um perigo, torna-se um estado permanente e, assim, o Campo também adquire uma real estabilidade fora do ordenamento jurídico. O Campo entendido como espaço permanente de exceção, local no qual a ordem jurídica não vale, inaugura o espaço onde tudo é possível (GODOY, 2009, p. 3)

Guardadas as devidas proporções em relação aos terríveis campos de concentração da época nazista é preciso observar que na atualidade ainda são produzidos campos, tais como campos de refugiados, zonas de detenção, favelas e guetos (GODOY, 2009, p.3).

Em princípio campos de refugiados deveriam ser encarados como locais temporários e transitórios para os indivíduos. Entretanto, constata-se que a transitoriedade se torna perene, fazendo com que o refugiado fique permanentemente necessitado de ajuda humanitária (GODOY, 2009, p.14).

Refere-se a adoção de uma técnica de governo que não busca solucionar a crise humanitária em si, mas sim transferir pessoas indesejáveis para locais onde a lei não se aplica através de sua própria exclusão e o Estado pode exercer toda sua violência.

Assim, ainda que o Campo possa ser fisicamente determinado, sobre ele a ordem jurídica nada tem a dizer, não vale, ou seja, o campo se localiza fora da ordem, do Direito vigente. Dessa forma, nos Campos, os excluídos e rejeitados pela sociedade (...) são destituídos de qualquer direito, são seres inomináveis e inclassificáveis, num lugar onde a vida nua (a vida biológica matável) atinge a sua máxima indeterminação (GODOY, 2009, p.16)

A noção de campo é, portanto, a principal manifestação da possibilidade de controle biopolítico da vida. Ou seja, a manifestação da noção de que o Estado tem capacidade de controlar e selecionar aqueles que deseja ter como seus cidadãos.

A vida humana em sua dimensão biológica se tornou o objeto por excelência da política na modernidade. Assim, o exercício do poder soberano tomando a vida em sua biologicidade como recurso a ser administrado, faz a gestão da vida em sua dimensão individual e coletiva (população) (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 132)

Nestes espaços a vida é desprovida de estatuto político, onde o Estado, no exercício de sua soberania, produz a vida nua e descarta vidas indesejáveis (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 132-133). São nestes espaços que a violência estatal desmedida se torna legítima.

A condição de refugiado se torna uma espécie de anomalia para a regularidade dos ordenamentos jurídicos, decidindo os Estados-nação direcionar estes indivíduos para a excepcionalidade permanente como forma de excluí-los diante de sua indesejabilidade como detentores de direitos. Tal medida reflete a total capacidade do Estado criar uma excepcionalidade à concepção universalista de direitos humanos construídas a partir da revolução francesa (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 139).

Por não se inserirem nos padrões sociais e econômicos vigentes os refugiados são destinados a serem retirados da possibilidade de participação no espaço público, vivendo à margem tanto da sociedade quanto da própria lei (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 140). O interessante a se observar é que, em verdade, há uma técnica estatal do governo colocar os refugiados à margem da lei e da sociedade.

Diversos são os motivos que levam o Estado e a sociedade a encarar o refugiado como ameaça e direcioná-los para campos onde o direito se suspende. Entre estes motivos está o desafio que os refugiados impõem à categorias fundamentais do Estado-nação como o nexa nascimento-cidadão (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 146), além da questão de não possuir eventual valor econômico para a lógica mercadológica.

Esses excessos, restos, produzidos pelo processo de desenvolvimento socioeconômico capitalista e globalizado, geram uma multidão de pessoas consideradas excessivas, redundantes, que diante das constantes transformações não encontram mais um lugar dentro da atual sociedade de mercado, trabalho e consumo. São eles o que Baumann chamou de “refúgio humano”(GODOY, 2009, p. 9)

Os refugiados passam a ser considerados como refúgios diante de sua total incapacidade perante a lógica do consumo, além de sua situação de deslocado desprovido de nacionalidade que justifique a concessão de direitos decorrentes da cidadania. É o refugiado o exemplo claro de vida nua e *homo sacer* produzido voluntariamente e intencionalmente pelo Estado no exercício de seu poder soberano e gestão das vidas biológicas.

Fica demonstrado que o Estado possui a capacidade de criar estados de exceções permanentes onde se permite que a lei permaneça válida, mas suspensa, além da criação de campos e barreiras físicas que permitem o controle da vida biológica, possibilitando o estabelecimento de uma política biológica e social acerca dos indivíduos aceitáveis em determinada sociedade.

Vários são os exemplos vivenciados na Europa em relação à criação de campos de refugiados onde vigora a excepcionalidade legal, bem como o endurecimento da política para imigrantes.

Na Itália, em 1991, por volta de 27 mil albaneses chegaram no porto de Bari após a queda do regime comunista no país, tendo o Estado italiano acionado o que chamou por estado de emergência humanitário. Os albaneses foram confinados no estádio de futebol da cidade até serem repatriados para a Albânia (GARCIA, 2014, p. 235-236). Este tipo de conduta (deter os estrangeiros no campo de futebol) reflete justamente a noção de vida nua e estado de exceção construída por Agamben onde se impede que estes tenham acessos a direitos básicos como qualquer outro indivíduo.

Entende-se que este tipo de comportamento do Estado italiano reflete, em verdade, uma característica intrínseca da política europeia de imigração. Vislumbra-se



um comportamento no sentido de dificultar o acesso de refugiados ao território europeu, bem como a permanência destes estrangeiros indesejáveis em seu território (GARCIA, 2014, p. 236).

(...) no que se refere aos temas imigração, refúgio e asilo, em consonância com os princípios considerados como fundamentais pela União Europeia no combate ao fluxo massivo de pessoas em seu interior, entre os quais destacam-se a militarização das fronteiras, a detenção administrativa e leis de imigração cada vez mais repressivas, punitivas e de amplo caráter discriminatório (GARCIA, 2014, p.236)

O discurso político sobre a imigração toma uma direção no sentido de que os refugiados, e imigrantes de maneira geral, passam a ser vistos como criminosos responsáveis pelo aumento da violência e criminalidade no país. Neste sentido, o Estado passa a adotar medidas em nome da segurança nacional e a buscar justificativas para medidas excepcionais neste risco de eventual perigo que a população supostamente estaria sofrendo (GARCIA, 2014, p. 237-238).

Como consequência, este tipo de discurso acaba por incentivar uma espécie de estigma em relação ao estrangeiro, havendo o incentivo à adoção de comportamentos hostis e de violência contra estes indivíduos, passando os estrangeiros “a ser vistos e percebidos como um risco em potencial” (GARCIA, 2014, p. 239).

Outro exemplo do comportamento estatal e que se coaduna perfeitamente com a tese levantada por Agamben é a adoção da lei turco-napolitano em 1998 “que estabelece os Centros de Permanência Temporária para o confinamento dos imigrantes irregulares que não podem ser imediatamente expulsos (...)” (GARCIA, 2014, p. 240).

O interessante é que estes centros de permanência que deveriam ser de cunho temporário tornam-se, em verdade, centros de permanência definitivos até que o Estado encontre um destino final para aquela vida indesejável. A criação de leis neste sentido é o exemplo mais claro de controle político da vida biológica. São exemplos de que o estado de exceção se tornou permanente nas democracias contemporâneas.

A referida lei endureceu o controle migratório, tratando a permanência ilegal no país como uma infração administrativa, permitindo que houvesse controle e expulsão do território nacional sem a necessidade de eventual processo judicial. Além disso, adotou outras medidas severas como a possibilidade de autoridades exigirem comprovação de renda suficiente para se sustentar e a necessidade de comunicar mudança de domicílio habitual (GARCIA, 2014, p. 240).

Este tipo de lei tem como finalidade a adoção de uma política de vigilância constante em relação ao estrangeiro, criando uma espécie de direito diferenciado (estado de exceção) para uma categoria de pessoas específica que não se deseja incluir no ordenamento jurídico ordinário (GARCIA, 2014, p. 241).

Outro exemplo que reflete o modo como os governos europeus lidam com a questão dos refugiados é a construção de um muro na cidade de Calais para impedir que os estrangeiros atravessassem para a Grã-Bretanha.

A elevada concentração de refugiados na cidade de Calais e no seu entorno se deu em razão da proximidade com o território do Reino Unido e, por conseguinte, da facilidade de acesso àquele país (...) A esperada de oportunidade de atravessar a fronteira resultou no acampamento de refugiados de proporções inéditas, desde o final da Segunda Guerra Mundial e, sobretudo, nas primeiras décadas do século XXI (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 129)

Diante da expressiva quantidade de refugiados chegando na cidade de Calais foi criado um campo provisório para acomodar quem chegasse na tentativa de atravessar para o Reino Unido. As condições deste campo eram terríveis, não possuindo instalações sanitárias ou térmicas, água, etc. Como forma de conter o avanço e a tentativa de travessia para o Reino Unido foi construído um muro em torno da rodovia para dificultar o acesso ao porto (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 129).

A construção dessa muralha acabou por atrapalhar ainda mais o processo de integração dos refugiados na comunidade local. Em verdade, a relação entre os nativos e estrangeiros tornou-se ainda pior diante do medo criado pelo comportamento estatal justificado na ideia de segurança (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 131).

O que se percebe é que aquilo que seria temporário, os campos de refugiados, se tornam verdadeiros campos permanentes de exclusão, sendo ainda construídos muros para impedir a integração dos refugiados na comunidade. Trata-se de uma excepcionalidade tornada permanente pelo próprio ordenamento jurídico.

O estado de violência, legitimado pela excepcionalidade, torna-se verdadeiro paradigma de governo para lidar com a crise humanitária que se vive na atualidade. Estabelece-se um local onde o Estado possa atuar diretamente sobre a vida nua (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 135).

As políticas de exílio aos refugiados nos países europeus na atualidade consubstanciam-se em medidas de exceção à concepção de direitos humanos construída pela ocidentalidade no decurso da

proclamação da Declaração dos Direitos da Virgínia (1776) e da Revolução Francesa (1789). Finalmente, o estado de exceção se tornou paradigma de governo, gerando, gradativamente, contingentes cada vez maiores de excluídos (KOSCHINSKI; BAZANELLA, 2017, p. 139)

Em razão de tais exemplos o que resta demonstrado é que os Estados-nação não atuam no sentido de adotar políticas de integração e socialização dos refugiados em seu território. Ao contrário, a técnica de governo adotada é em geral pautada na exclusão, concentração em campos de refugiados e segregação destes em relação ao resto da sociedade.

Sendo assim, tona-se explícito que a forma como a crise humanitária se desnuda diante de todos na atualidade tem como uma de suas razões a própria vontade dos Estados. Em verdade, talvez seja intencional dos Estados que as coisas permaneçam da forma que estão, pois assim podem adotar medidas excepcionais consubstanciadas pelo ordenamento jurídico em nome da segurança nacional e do combate a uma suposta violência.

Com condutas como construção de muros e campos de refugiados que se tornam definitivos o Estado passa a justificar a adoção de medidas que outrora não seriam legais, tornando o estado de exceção a regra em seu ordenamento. Além do mais, possibilita a si mesmo selecionar aqueles que entende por desejáveis e titulares de direitos e aqueles que devem ser jogados à vida nua. O que Agamben nos ensina é que o Estado propositadamente prefere construir muros ao invés de pontes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se que o Estado, por meio do exercício de sua soberania, possui a capacidade de declarar a institucionalização de espaços onde a lei deixa de ser aplicada sob a justificativa da própria defesa do ordenamento jurídico. São estes os estados de exceção, zona cinzenta presente na grande maioria das democracias da contemporaneidade.

Neste sentido, o Estado possui a capacidade de realizar o que se convencionou chamar como controle biológico dos corpos, ou seja, a possibilidade de controlar a vida humana, em especial aquilo que Agamben denominou como vida nua.

Ora, se há possibilidade de o ordenamento jurídico realizar esta espécie de controle é possível constatar que muitas vezes as condutas e políticas adotadas pelos governos não se dão no sentido de oferecer uma solução definitiva para a crise

humanitária que se vive na atualidade. Ao contrário, muitas vezes pode os Estados-nação estarem atuando propositalmente de determinada forma.

O comportamento estatal muitas vezes pode se dar no sentido de escolher aqueles que são desejáveis e indesejáveis em seu território. Diante disso, muitas vezes os Estados constroem campos de refugiados e muros com a intenção de isolar aqueles que ali chegam da possibilidade de integração e titularidade de direitos.

Em verdade, os campos de refugiados são o reflexo físico da institucionalização do estado de exceção enquanto paradigma de governo. Naqueles locais os refugiados direcionados a viver a vida nua, estando destituídos da qualidade de cidadãos e de titulares de quaisquer direitos individuais, civis ou sociais.

Logo, o modo como os Estados estão lidando com a crise humanitária atual, em especial os países europeus, estão perfeitamente descritos na teoria de Giorgio Agamben. O estado de exceção possui a capacidade de permitir que o Estado atue com toda violência que lhe é inerente sobre a vida daqueles cidadãos tidos como indesejáveis.

O refugiado é o *homo sacer* da atualidade. Trata-se daquele indivíduo condenado a viver fora do ordenamento jurídico, que não pode ser extinto diante de sua qualidade de humano, mas que também caso seja eliminado não haverá resposta estatal para tal agressão diante da ausência de importância deste indivíduo. É o indivíduo que está condenado a viver entre as engrenagens do sistema, mas que não é visto como integrante deste sistema.

Diante de tudo isso, verifica-se que não há uma intenção estatal em oferecer uma solução definitiva para o problema. Na realidade, muitas das políticas estatais adotadas acabam por permitir que ocorra a estigmatização do refugiado, passando este a ser visto como ocasionador do aumento da violência e como uma ameaça para a segurança nacional.

Tal estigma reforçado pelo Estado acaba por justificar e oferecer legitimidade para a adoção de medidas excepcionais que excluem a concessão de qualquer direito e proteção ao indivíduo que chega em determinado território, direcionando-o para uma vida moribunda no aspecto civilizatório.

Resta claro que muitas vezes o Estado deixa de contribuir e oferecer uma solução para a crise humanitária em seu território intencionalmente. Em verdade, muitas vezes entende que seja melhor assim para que possa justificar medidas de extrema violência desarrazoada que adote contra este grupo de indivíduos.

É preciso, portanto, que se realize uma crítica contundente das políticas adotadas pelos Estados e não as aceite de maneira incontestada, visto que somente por meio da modificação do comportamento estatal e do reconhecimento de direitos aos indivíduos pela qualidade de serem humanos é que se poderá combater o estado de exceção enquanto regra.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

KOSCHINSKI, Patrícia; BAZANELLA, Sandro. **A muralha de calais: A concretização do estado de exceção a partir da concepção de Giorgio Agamben**. In: Estudos Contemporâneos em ciências jurídicas e sociais. GIANEZINI, Kelly; GROSS, Jacson (org.), v. IV, p. 127-148, 2017. Disponível em: [http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5487/1/ebook\\_ESTUDOS\\_CONTEMPORAN EOS-FINAL.pdf](http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5487/1/ebook_ESTUDOS_CONTEMPORAN EOS-FINAL.pdf)

AFONSO, Henrique; MAGALHÃES, José Luiz. **O Estado de exceção como paradigma de governo e suas repercussões para o direito internacional**. In: Revista eletrônica curso de direito Serro PUC Minas, n. 1, p. 37-50, 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1107>

BRITO, José Wilson; BAZANELLA, Sandro. **Implicações contemporâneas do estado de exceção na teoria de Agamben**. In: Cadernos Zygmunt Bauman, v.7, n. 14, 2017, p. 46-60. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/7350/4761>

SOUZA, Danigui. **Estado de exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt**. In: Princípios Revista de Filosofia, v.25, n.47, p. 35-58, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/12733>

GARCIA, Fernanda. **A exceção é a regra: os centros de detenção para imigrante na Itália**. In: Revista Interdisciplinar da mobilidade humana, v. 22, n.43, p. 235-250, jul-dez 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042020014>

GODOY, Miguel. **Estado de exceção e refugio humano: O campo e as vidas desperdiçadas**. In: Revista eletrônica CEJUR, v.1, n.4, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15341>

ROSA, Aléssio; RUIZ, Castor. **A questão dos migrantes na Europa em perspectiva de análise com as categorias vida nua e estado de exceção de Agamben**. In: Colóquio cátedra Unesco-Unisinos "Direitos Humanos e violência, governo e governança", p. 59-82, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unisinos.br/ihu/V\\_CI\\_IHU/assets/basic-html/page-4.html](http://repositorio.unisinos.br/ihu/V_CI_IHU/assets/basic-html/page-4.html)

